



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n°: 2080/2019

Projeto de Lei Complementar CMC n°010/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pela Ilustre Vereadora Ilma Chrizóstomo Siqueira, que *“Dá nova redação ao § 2º do art. 287 da LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.”*

O referido projeto tem por finalidade propor nova redação ao parágrafo segundo, do artigo 287 da Lei Complementar nº 27/2009, aumentando o prazo de duração do Alvará Sanitário de estabelecimentos para 03 (três) anos, objetivando diminuir os entraves burocráticos que levam a um mau clima de negócios, afetando diretamente o investimento e a continuidade do trabalho das empresas na Cidade de Cariacica, refletindo em uma menor arrecadação de impostos para o Município.

No que tange as formalidades, nada obsta a tramitação da presente proposição, eis que utiliza a via adequada, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Apesar de toda a nobreza encontrada na presente proposição que visa o bem estar social, em análise detida, restou verificado latente vício de iniciativa, uma vez que adentra a competência do Poder Executivo Municipal, que é o responsável pela gestão administrativa do Município, sendo este o único competente para legislar sobre a alteração do prazo de validade de alvará sanitário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n°: 2080/2019

Projeto de Lei Complementar CMC n°010/2019

Desta forma, a proposição invade a competência do Executivo Municipal quando adentra em questões administrativas, conforme determina o artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de agosto de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA DE CARIACICA DE CARIACICA